



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028961-59.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DIOGO FAGUNDES AGAPITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Diogo Fagundes Agapito

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelação nº 1028961-59.2022.8.26.0196 – 5ª Vara Cível de Franca

Voto nº 31.440

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Corte justificado pelo inadimplemento de faturas recentes. Alegação de demora para restabelecimento do serviço após suposta quitação dos débitos em aberto. Fornecedora, em contestação, que apontou a existência de faturas em aberto. Autor que não comprovou o pagamento da totalidade dos débitos apontados. Interrupção do serviço lícita, não se cogitando, portanto, de demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de água. Demanda improcedente. Sentença mantida. Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 219/223 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por usuário de serviço de fornecimento de água, fundada em alegada demora no restabelecimento do serviço após a interrupção, motivada por inadimplemento; considerou o MM. Juiz, para tanto, legítima a interrupção do serviço e não caracterizado excesso no prazo para restabelecimento após quitação das dívidas em aberto.

Apela o autor (fls. 226/238), insistindo ter a ré restabelecido o serviço essencial de fornecimento de água tão somente em 11/10/2022, após intervenção da Fundação Procon, ao passo que o pagamento de todos os débitos em aberto teria sido realizado em 5/10/2022, de forma que desrespeitado em muito o prazo legal. Repisa caracterizados danos morais indenizáveis na espécie, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 2442/251); deixou o autor, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O autor admite a existência de faturas em aberto quando da interrupção do serviço de fornecimento de água em 4/10/2022, não questionando a legalidade do ato da interrupção em si. Aduz, todavia, ter realizado o pagamento das faturas em aberto em 5/10/2022, ao passo que o serviço só teria sido restabelecimento dias depois, mais especificamente no dia 11, demora que qualifica de ilícita, mormente quando considerada a essencialidade do serviço.

Na sua defesa, a fornecedora do serviço aduz que o autor seria, na verdade, devedor contumaz, e que no dia 5/10/2022, momento da solicitação de restabelecimento do serviço, só teria apresentado o comprovante de pagamento de parte dos débitos em aberto. Apresenta, a fls. 128/130 relação de faturas de consumo e parcelas de acordo de dívida em aberto, da qual se destaca especialmente a informação de que as faturas de julho, agosto e setembro de 2022 permaneceriam em aberto, nos valores, respectivamente, de R\$ 159,27, R\$ 115,92 e R\$ 67,45.

Caberia ao autor, em tal sentido, refutar a pendência de tais faturas em específico, apresentando os comprovantes de pagamento respectivos, mas não o fez, ressaltando-se, nesse ponto, que os comprovantes de pagamento de fls. 26/30 correspondem a faturas de valores diversos.

E caracterizado o inadimplemento no tocante às últimas faturas de consumo do autor, não haveria justificativa legal para restabelecimento do serviço, tampouco sendo o caso de se falar em demora da fornecedora para religação da água.

Fica, pois, confirmada a sentença improcedência, com a elevação dos honorários advocatícios devidos pelo autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa, ressaltada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator